

BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ESERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016 - Edição nº 91

SUMÁRIO		Outros Links:
Edição de Legislação	Julgados Indicados	Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 826	
Notícias STF	Informativo do STJ nº 582 (novo)	Atos Oficiais
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 13 (novo)	Informes de Referências Doutrinárias
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Sumários-Correntes de Direito
		Súmula da Jurisprudência TJERJ
		Revista Jurídica
		Conflito de Competência Aviso 15/2015 (Novo Enunciado – nº 83)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

<u>Lei Federal nº 13.293, de 1º.6.2016</u> - Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná

Fonte: Presidência da República

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS TJERJ*

Justiça lança campanha 'Inverno Sem Frio' em Nova Friburgo

Fórum de Violência Doméstica do Tribunal fará reunião sobre violência familiar e de gênero

Juíza de Campos determina desocupação de escolas públicas estaduais no município

Juiz e professor de Direito fazem palestra e lançam livro sobre recuperação judicial de empresas

Adoção em Pauta: Comarca de Pinheiral tem programação na próxima semana

TJRJ fará uma semana de eventos para comemorar Dia do Meio Ambiente

Justiça do Rio determina retorno imediato às aulas nas escolas estaduais ocupadas

Justiça Cidadã tem nova turma em Santa Cruz

Fonte: DGCOM

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ*

Quarta Turma nega revisão de valor de pensão de viúva de professor universitário

A Quarta Turma reformou, por unanimidade, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para negar a revisão do valor da pensão previdenciária solicitada pela viúva de um professor universitário.

Na ação de revisão, a viúva alegou que seu falecido marido, no período de 1972 a 1974, aderiu a três planos de benefícios administrados pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (Aplub).

Os planos previam o pagamento de benefícios em número de salários mínimos previamente ajustados. Atualmente, entretanto, a viúva recebe benefício de R\$ 264,79, correspondente a 48% do salário mínimo.

O juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul julgou procedente o pedido. A Aplub recorreu ao TJRS, que manteve a decisão de primeiro grau. Inconformada, a associação recorreu ao STJ, cabendo a relatoria do caso ao ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma.

No voto, o relator salientou que as contribuições e os benefícios da previdência privada aberta foram desvinculados do salário mínimo com a Lei 6.435/77.

O ministro sublinhou que o plano previa benefícios em número de salários mínimos e que a Aplub adotou, segundo determinava a Lei 6.435/77, o índice de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) para correção dos benefícios.

No voto, o relator ressaltou que, segundo o TJRS, a entidade de previdência privada aplicou os índices definidos pelo Sistema Nacional de Seguros, como a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e, por fim, a TR.

"Ademais, como é cediço, o salário mínimo é fruto de política estatal visando um incremento real da remuneração do trabalhador - inclusive, no tocante aos benefícios da previdência oficial, quem percebe o piso (correspondente a 1 salário mínimo) vem percebendo reajustes maiores do que o percebido pelos demais segurados", salientou.

Para o ministro, vincular o benefício ao salário mínimo, conforme a previsão originária do plano, além de afrontar a Lei 6.435/1977, provocaria um "desequilíbrio atuarial".

Salomão lembrou que, após a legislação, o benefício e as contribuições para o custeio passaram a se submeter aos mesmos índices determinados pelos órgãos públicos regulador e fiscalizador das entidades abertas de previdência.

Processo: REsp 1410727

Leia mais...

Laurita Vaz é eleita presidente do STJ para o biênio 2016-2018

O Pleno elegeu por aclamação, na quarta-feira (1º), os ministros Laurita Vaz e Humberto Martins, respectivamente, para os cargos de presidente e vice-presidente do tribunal para o biênio 2016-2018. A ministra Laurita Vaz será a primeira mulher a assumir a presidência do STJ. A posse dos ministros Laurita Vaz e Humberto Martins na direção do STJ deve ocorrer na primeira semana de setembro.

Antes de iniciar a eleição, o presidente ministro Francisco Falcão, ressaltou a desistência da ministra Nancy Andrighi, que, seguindo a ordem de antiguidade, seria a próxima presidente da corte. Para Falcão, foi um "gesto pouco comum" nos dias atuais e que "essa decisão, por certo, ficará nos anais

como um ato magnânimo".

Ao agradecer a confiança de seus pares, a ministra Laurita Vaz declarou que recebeu com surpresa a desistência de Nancy. Explicou que, com a desistência da corregedora nacional de Justiça, passou a ter apoio dos colegas ministros. "Decidi, então, encarar mais esse desafio", afirmou ela, destacando que fará uma gestão aberta ao diálogo e reafirmando o compromisso de trabalhar em prol do fortalecimento do tribunal.

A nova presidente do STJ desejou sucesso ao ministro João Otávio de Noronha, indicado também por aclamação para ser o novo corregedor nacional de Justiça. Ela também prometeu promover uma administração "eficiente e colaborativa".

Humberto Martins, por sua vez, agradeceu aos ministros a oportunidade de exercer mais uma missão ao lado de Laurita. Ele disse que pretende exercer o cargo com "prudência, humildade e sabedoria".

Especialista em direito penal e direito agrário pela Universidade Federal de Goiás, a ministra <u>Laurita</u> <u>Vaz</u> é a primeira mulher a ser eleita presidente do STJ. Natural da cidade goiana de Anicuns, a ministra é formada em direito pela Universidade Católica de Goiás.

Laurita iniciou a carreira como promotora de justiça em Goiás. Foi nomeada para o cargo de subprocuradora da República com atuação no Supremo Tribunal Federal. Promovida ao cargo de procuradora da República, oficiou no extinto Tribunal Federal de Recursos. Atuou ainda na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho de 1ª instância.

Em 2001, Laurita Vaz foi a primeira mulher a integrar o STJ, a primeira oriunda do Ministério Público. Desde então, foi ministra do Tribunal Superior Eleitoral e corregedora-geral da Justiça Eleitoral. Desde 2014, ocupava a vice-presidência do STJ.

Natural de Maceió (AL), o ministro <u>Humberto Martins</u> formou-se em direito pela Universidade Federal de Alagoas e em administração de empresas pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió.

Em 2002, iniciou sua carreira na magistratura como desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas pelo Quinto Constitucional pela classe dos advogados. Atuou no Tribunal Regional Eleitoral (TRE-AL). Foi corregedor regional eleitoral e diretor da Escola Judiciária Eleitoral.

Em 2006, chegou ao STJ. Atualmente, é membro da Segunda Turma, especializada em direito público, da Corte Especial, colegiado que reúne os 15 ministros mais antigos do tribunal, e do Conselho de Administração do STJ. No ano passado, assumiu a diretoria-geral da Enfam.

Leia mais...

Servidor ex-celetista tem direito a contar o tempo de trabalho insalubre

O servidor público que tenha exercido atividades em condições insalubres, penosas ou perigosas quando trabalhava sob o regime da <u>Consolidação das Leis do Trabalho</u> tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi aplicado em julgamento de ação na qual servidor público federal, anteriormente agente penitenciário celetista do Paraná, buscou a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial para cálculo de seu período de aposentadoria.

Ao STJ, a União alegou que as normas aplicadas aos servidores públicos não permitem a contagem de tempo de serviço insalubre prestado fora do serviço público federal, em especial aquelas editadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Como o Estado do Paraná não integra a administração pública federal, a União defendia que o regime insalubre não poderia ser aproveitado em dobro para fins de contagem recíproca.

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que tenha exercido atividade laboral em condições insalubres, possui direito à contagem desse período de trabalho para fins de aposentadoria", lembrou o ministro Humberto Martins ao negar o recurso da União.

Processo: REsp 1566891

Leia mais...

Em incêndio com perda parcial, indenização é no valor do dano, não no da apólice

Em caso de incêndio no imóvel, com a perda parcial de bens, a indenização a ser paga pela

seguradora ao segurado deve corresponder ao valor das perdas efetivamente sofridas, e não ao valor total da apólice do seguro.

A decisão unânime foi da Quarta Turma ao julgar um caso envolvendo uma loja de autopeças no Estado do Rio Grande do Sul cuja apólice total para cobertura contra incêndio era de R\$ 600.000,00.

Após o incêndio, em 2002, a seguradora pagou o montante de R\$ 164.153,41 ao proprietário da loja de autopeças. Inconformado com o valor, o segurado ajuizou ação para cobrar o pagamento da diferença de R\$ 435.846,59 da companhia de seguros.

O juiz de primeiro grau negou o pedido, argumentando que a indenização deve corresponder ao valor do efetivo prejuízo, "não estando a apólice vinculada diretamente ao valor da indenização, sendo apenas o limite máximo a ser suportado pela seguradora".

O proprietário da loja de autopeças recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que manteve a decisão do juiz. Inconformada, a defesa recorreu então ao STJ, cabendo a relatoria do caso ao ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma.

No voto, o ministro salientou que o "ponto nodal da controvérsia" é saber qual a indenização a que o segurado faz jus em razão do prejuízo decorrente de sinistro no imóvel e mercadorias: a correspondente ao valor da apólice ou ao do prejuízo efetivamente sofrido, tendo como teto a apólice.

Luis Felipe Salomão sublinhou que o STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que, no caso de perda total, o valor a ser pago pela seguradora deverá ser aquele consignado na apólice (e não dos prejuízos efetivamente sofridos).

Na hipótese em julgamento, referiu o ministro, houve incêndio no imóvel e nas mercadorias, bens que estavam protegidos pelo seguro, mas há divergência quanto à existência da perda total ou parcial dos bens assegurados.

Para o relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais ministros da Quarta Turma, "em havendo apenas a perda parcial, a indenização deverá corresponder aos prejuízos efetivamente suportados".

Processo: REsp 1245645

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Prevenções das Massas Falidas - Atualização

Comunicamos a atualização do quadro das <u>Prevenções das Massas Falidas</u> em <u>Informações das</u> Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância no Banco do Conhecimento.

Navegue na página e acesse as demais Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

VOLTAR AO TOPO

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

<u>0412304-75.2011.8.19.0001</u> - Rel. Des. <u>Claudia Pires dos Santos Ferreira</u> - j.13/4/2016 - p.18/4/2016

Apelação. Constitucional e administrativo. Acumulação de proventos militar e civil. Autor que objetiva a anulação da decisão que considerou ilícita a percepção de aposentadoria do cargo público de professor universitário da UERJ, exercido em concomitância com a reserva remunerada de militar do exército. Entrada para a reforma remunerada militar e ingresso no serviço público estadual antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98. Sentença de procedência. Irresignação dos réus. Arguição

de ilegitimidade passiva da secretaria de estado de planejamento e gestão (SEPLAG) que deve ser acolhida. Órgão que declarou ilícita a acumulação de proventos de aposentadoria. Ausência de personalidade jurídica e capacidade processual. Legitimidade do estado e do RIOPREVIDÊNCIA para figurar no polo passivo. Autor que ingressou na reserva remunerada em 1987 e, no mesmo ano, foi investido no cargo de professor da UERJ. Possibilidade de acumulação com base nos artigos 37, §10 da CRFB e art. 11 da EC 20/1998. Ingresso no serviço público antes do advento da emenda constitucional. Precedentes do STF e desta corte. Parcial provimento do recurso, apenas para excluir a SEPLAG do polo passivo da demanda.

Leia mais...

0006448-04.2013.8.19.0042 - Rel. Des. <u>Luiz Henrique Oliveira Marqu</u>es - j.09/03/2016 p.11/3/2016

Administrativo. Ação ordinária. Fonte alternativa de água. Notificação do INEA para regularização junto ao Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos alternativos e proibição de uso para consumo e higiene humanos. Decreto Estadual nº 40.156/2006. Portaria da SERLA nº 555/2007. Sentença de procedência autorizando o uso da fonte alternativa, mediante o cumprimento pelo autor das determinações legais e administrativas. Apelo da parte ré invocando a constitucionalidade do artigo art. 45, § 2º da Lei nº 11.445/2007 a sustentar a vedação ao uso de água proveniente de fonte alternativa em caso de existência de instalação de abastecimento pela rede pública. Descabimento. Reconhecimento da constitucionalidade pelo Egrégio Órgão Especial (Arguição Inconstitucionalidade nº 0028247-06.2011.8.19.0000) do artigo 45, § 2º da Lei 11.445/2007 que não ampara a pretensão recursal, porquanto permite-se o uso desde que cumpridas as exigências legais, bem como separação das instalações hidráulicas, conforme determinado na sentença. Não havendo nas Leis nº 9.433/97 e nº 3.239/99, que regulam as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos - hierarquicamente superiores ao Decreto Estadual e à Portaria da SERLA - proibição do uso de água de fonte alternativa para consumo e higiene humana. Ilegalidade reconhecida na sentença. Decaindo o autor de parte dos seus pedidos, impõe-se a sucumbência recíproca. Recurso provido em

Leia mais...

Fonte: EJURIS

<u>0027608-03.2013.8.19.0037</u> - Rel. Des. <u>Gilberto Clóvis Farias Matos</u> - j. 31/05/2016 - p. 02/06/2016

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Anulação de ato administrativo. Convênio firmado entre o Município e entidade privada para a delegação de atividade pública de educação infantil. Impossibilidade. Verbas públicas repassadas ao conveniado. Obrigação de prestar contas não só ao ente repassador, como também ao Tribunal de Contas. 1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, com vistas à declaração de nulidade de convênio realizado entre o Município de Nova Friburgo e a Creche Colmeia do Senhor. 2. Agravo retido. Prerrogativa do juiz em delimitar as provas necessárias ao adequado julgamento da lide, consoante dispõe o artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. Inocorrência de cerceamento de defesa. 3. Dever do Município determinado pela Constituição Federal, nos artigos 208, IV, e 211, §2º, de fornecimento de ensino público fundamental e educação infantil. 4. Impossibilidade de utilização de convênio como forma de delegação de serviço público. 5. Convênio entre entidades públicas e particulares cuja finalidade se limita ao fomento da iniciativa privada de interesse público. 6. Verbas públicas entregues ao conveniado que não perdem essa natureza de dinheiro público, e cuja utilização deverá ser objeto de prestação de contas, não só ao ente repassador, mas, também e, principalmente, ao respectivo Tribunal de Contas. 7. A inobservância do disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/93 somente é admissível nos casos de convênios que não implicam repasse de bens ou valores. 8. Ajuste eivado de irregularidades cuja manutenção representa manifesta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade da Administração Pública. 9. Manutenção da sentença que determinou a anulação do ato administrativo. 10. Desprovimento ao recurso.

Leia mais...

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

<u>0448651-73.2012.8.19.0001</u> – Rel. Des. <u>Gilberto Guarino</u> – j. 11/05/2016 - p. 13/05/2016.

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Responsabilidade civil. Ação de Procedimento Comum. Constituição de microempresa em nome do autor, ora apelante, sob fraude praticada por terceiro. Falsificação de assinatura. Pedido declaratório de inexistência do ato jurídico, em cumulação sucessiva com pedido de constituição de obrigação de fazer, consistente na baixa do registro empresarial na JUCERJA (junta comercial do estado do rio de janeiro), e com reparação de danos materiais e morais. Ação ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro. Sentença que extinguiu o

processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/1.973, por ilegitimidade passiva ad causam. Irresignação. Agravo retido interposto pelo réu, contra interlocutória que fixou os honorários da perícia grafotécnica. Ausência de reiteração. Não conhecimento. Observância do enunciado administrativo n.º 02-STJ. Preliminar de nulidade do julgado por erro in procedendo. Rejeição. Sentença e recurso anteriores à vigência do CPC/2.015. Impossibilidade de a MM. Juíza observasse, àquela época, a regra prevista no seu art. 317. Inexistência de ofensa ao art. 284, caput, do CPC/1.973. Condição do legítimo exercício do direito de ação(legitimidade da parte) que não configura mero defeito, nem simples irregularidade. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo legal inaplicável à hipótese de reconhecimento da ausência de legitimatio ad causam. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 4º, CPC/1.973 (art. 938, caput e § 1º, do CPC/2.015). Inexistência de vício a ser sanado na sentença recorrida ou no procedimento que a gerou. Mérito. Teoria da causa madura (art.1.013, § 3º, I, CPC/2.015). Observância dos Princípios da Celeridade e Efetividade Processual e primazia da decisão de mérito. Processo que está em condições de imediato julgamento. Fases postulatória, de saneamento e probatória que já foram abertas e cumpridas. Laudo pericial, não impugnado pelas partes, conclusivo no sentido de que o recorrente não subscreveu os documentos apresentados para a constituição da microempresa. Fraude constatada. Impositivo de baixa registral como mero corolário lógico da declaração de inexistência do ato jurídico. Observância dos arts. 3°, II, e 6°, caput, da Lei Federal n.º 8.934/1.994. Hierarquia administrativa do apelado em relação à JUCERJA. Documento que comprova a inatividade da microempresa por força de ausência de arquivamento nos últimos 10 (dez) anos. Art. 60, caput, da Lei Federal n.º 8.934/1.994.inexistência de prejuízo. Danos materiais. Quantia que o apelante alega haver dispendido para "a baixa da empresa junto" (sic) à receita federal do brasil. Documento de arrecadação de receitas federais (D.A.R.F.) que se refere, na realidade, a imposto de renda de pessoa física. Indicação, como período de apuração, da data de 08/08/1980, muito anterior ao arquivamento do ato constitutivo da microempresa (02/12/1993). Dano material não comprovado. Danos extrapatrimoniais. JUCERJA. Autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público e dotada de autonomia financeira e administrativa, que integra a Administração Pública direta do estado e é com ele inconfundível. Responsabilidade civil objetiva da pessoa política estadual na relação com suas autarquias. Subsidiariedade. Conceito inconfundível com o de "solidariedade". Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. O art. 37, § 6º, da Constituição da República não versa sobre solidariedade, mas, tão somente, sobre o contraposto da responsabilidade subjetiva. Não incidência do art. 264 do Código Civil. A relação jurídica entre estado e autarquia não é de direito privado. Ausência da JUCERJA no polo passivo da relação jurídica processual, a impedir a condenação subsidiária do apelado ao pagamento de verba a título de danos morais. Hipótese de impossibilidade jurídica do pedido. Condição do legítimo exercício do direito de ação, a teor do Código de Processo Civil revogado, que, na forma do novo C.P.C., passou a ser questão de mérito. Incidência do seu art. 487, I, com a rejeição da pretensão compensatória. Custas processuais e honorários advocatícios. Rejulgamento da causa sob a égide do antigo Código de Processo Civil, por força do enunciado n.º 07-STJ. Hipótese de sucumbência recíproca (art. 21, caput, da lei federal n.º 5.869/73).recurso conhecido e parcialmente provido.

Leia mais...

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC

VOLTAR AO TOPO

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: <u>sedif@tjrj.jus.br</u>